

Intrusos: o incômodo trânsito dos trabalhadores no terreno jurídico

Intruders: the hassle transit of workers in the legal field

Ana Lia Almeida¹

Resumo: O trabalho “Intrusos: o incômodo trânsito dos trabalhadores no terreno jurídico” discute os laços constitutivos e inescapáveis do direito com a sociedade de classes, conferindo forma específica às relações materiais de produção e reprodução social. Parte das discussões travadas na tese de doutorado “Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular” (2015), o presente artigo apresenta alguns elementos da pesquisa de campo realizada para o trabalho doutoral, junto a grupos de assessoria jurídica universitária popular presentes nas faculdades de direito do Nordeste do país. O marco teórico transita no campo da tradição marxista, em especial as análises do próprio Marx, Luckács, Pachukanis e Mészáros.

Palavras-chave: Teoria do direito; marxismo; ideologia.

Abstract: *The article “Intruders: the hassle transit of workers in the legal field” discusses the constitutive and inescapable ties of right with the class society by giving specifics shape to the material relations of production and social reproduction. Part of the discussions on the doctoral thesis “A snap in Law schools: ideological perspectives of university students’ popular legal counsels” (2015), this article presents some Field*

1 Ana Lia Almeida é professora da Universidade Federal da Paraíba edoutora em Direito pela mesma instituição, onde coordena o Núcleo de Extensão Popular (NEP) Flor de Mandacaru, ligado à Rede de Assessoria Jurídica Universitária (RENAJU), e o Grupo de Pesquisa Marxismo, Direito e Lutas Sociais (GPLutas), ligado ao Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais (IPDMS).

research elements held for doctoral work, together runiversity students' popular legal counsels present in the Law schools of the Northeast of Brazil. The theoretical framework moves in Marxist tradition, especially the analysis of Marx himself, Luckács, Pachukanis and Mészáros.

Keywords: Theory of law; marxism; ideology.

A ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas era ainda uma proposta de emenda constitucional em junho de 2012, quando o Serviço de Apoio Jurídico Universitário (SAJU) da Universidade Federal da Bahia promoveu um debate a respeito do tema. O evento, realizado na Faculdade de Direito da UFBA, em Salvador, com o apoio da Associação de Advogadas e Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR), convidava para palestrar uma advogada ligada a esta organização (Eneida Dutra) e a presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Creuza Maria Oliveira, na foto à esquerda, abaixo,) sobre o que viria a se tornar a EC n. 72 de abril de 2013.



Alguns dias antes do debate, os estudantes do SAJU o divulgavam com passagens em sala e a fixação de cartazes (ao lado), até que o diretor mandou arrancá-los. Ao ver um funcionário arrancar, amassar e jogar os cartazes fora, eles foram questionar o porquê daquilo. “Ordens do diretor. Não pode ter nenhum cartaz colado aqui sem autorização”.

GRUPO DE DISCUSSÃO INQUIETANTE
PEC das Domésticas:
trabalhadoras em luta contra
a superexploração histórica

Creuza Maria Oliveira
(Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas)

Eneida Dutra
(advogada associada da AATR)

Dia 14 de junho, às 18h06
na Faculdade de Direito - UFBA
(Rua da Paz, s/n, Graça)

Certificação: 3h.

Realização: **SAJU** 50 ANOS 1963-2013 **AATR** 20

Os estudantes argumentaram com o funcionário que havia vários cartazes colados nas paredes, de eventos futuros e pretéritos, que provavelmente não haviam precisado de semelhante autorização. “E mesmo que tenham, qual é o critério? Por que você tem que ter autorização pra divulgar um evento dentro de um espaço público como é a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia?”. O funcionário alegou, ainda, que não sabia quem estava promovendo o debate, “só que tem a logomarca do SAJU embaixo, no cartaz”, retrucava *André*².

Perguntei o porquê dessa atitude do Diretor da faculdade, de mandar retirar os cartazes. Explicaram-me que ela estava relacionada ao tema e às pessoas convidadas para o debate, mas também com um contexto mais amplo de embates travados pelo SAJU naquela faculdade. Contaram-me, por exemplo, das antigas disputas com a direção, bem como acirrados conflitos com outros grupos estudantis, como o Justrote, responsável por realizar os “trotos” aos calouros da FDUFBA. Rememoravam o episódio em que o SAJU convidava os estudantes novatos para um momento de apresentação na Semana de Calouros. Logo após o SAJU ter se apresentado em sala de aula, os estudantes do Justrote dirigiram-se aos calouros com a seguinte advertência: “Isso aqui é a Faculdade de Direito. Isso daqui não é São Lázaro não, viu?! Sandália de couro, sainha indiana... Não!”.

Dessa forma, os membros do Justrote marcavam a distinção entre os estudantes de direito e aqueles de São Lázaro - localidade de Salvador onde se situa a Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFBA. “E a gente tava lá, de sainha indiana e sandália de couro”, contou-me *Manoela*, do SAJU. Sandálias de couro e saias indianas estariam para as ciências sociais assim como paletós e gravatas estão para o direito. Nessa equação, os calouros calculariam facilmente que o SAJU estava mais para os outros, os de São Lázaro, e resolveriam por conta própria se distanciar daquele grupo se quisessem realmente optar pelo mundo do direito.

2 São fictícios os nomes dos estudantes aqui mencionados com a devida autorização.

Esse negócio de “isso aqui não é São Lázaro” é muito representativo porque a postura é assim: “saiam daqui, vocês não pertencem a esse lugar”, entendeu? É muito assim: “saiam! Isso aqui é faculdade de direito, não é lugar pra comunista fazer transformação social, não”. É bizarro porque o SAJU é uma coisa que tem 50 anos, mas a gente sempre parece **um intruso** nessa faculdade. (*Manoela*; Entrevista ao SAJU realizada em Salvador no ano de 2013 para a tese “Um estalo nas Faculdades de Direito: perspectivas ideológicas da assessoria jurídica universitária popular”. ALMEIDA: 2015).

O Serviço de Apoio Jurídico Universitário da UFBA, como mencionou Manoela, completou 50 anos em 2013. É uma das entidades mais antigas de assessoria jurídica popular, assim como a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR), a outra entidade que promovia o debate. A expressão “assessoria jurídica popular” relaciona-se a certas práticas do campo jurídico que se colocam ao lado dos sujeitos subalternizados nos enfrentamentos da sociedade de classes. Os sujeitos destas práticas são, principalmente, advogadas e advogados populares (conformando o campo da “advocacia popular”) e grupos ligados às universidades (conformando o campo da assessoria jurídica universitária popular) (ALMEIDA: 2014, p.52).

O presente trabalho é parte das discussões apresentadas na tese de doutorado “Um estalo nas Faculdades de Direito: perspectivas ideológicas da assessoria jurídica universitária popular” (ALMEIDA: 2015). Ali, buscava compreender as possibilidades, as contradições e as limitações desse segmento, a assessoria jurídica universitária popular, na tarefa de se contrapor à orientação ideológica dominante no direito, absolutamente comprometida com reprodução da ordem social. Para a pesquisa doutoral, analisei por meio de entrevistas coletivas e observação participante oito grupos de assessoria jurídica universitária popular do Nordeste (o ProjetoCajuína - UFPI, o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Negro Cosme - UFMA, o Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária e o Centro de Assessoria Jurídica Universitária - UFCE, o Programa Motyrum - UFRN, o Núcleo de Extensão PopularFlor de Mandacaru - UFPB, o Núcleo de Assessoria

Jurídica Popular Direito nas Ruas - UFPE e o Serviço de Apoio Jurídico Universitário - UFBA).

Daí resultaram alguns elementos apresentados neste artigo, em que problematizo especificamente o modo como os trabalhadores (e também seus apoiadores no mundo jurídico) são considerados *intrusos* no direito, como se não pudessem ter acesso às benesses garantidas por este complexo das relações sociais. De fato, este acesso se dá dentro de contornos muito estreitamente limitados, tendo em vista os laços constitutivos e inescapáveis, isto é, inexoráveis, do direito com a reprodução da sociedade de classes. Tal problematização baseia-se nas próprias formulações de Karl Marx, sobretudo a partir das obras *Sobre a Questão Judaica* (de 1843); *O capital* (de 1871) e *Crítica do programa de Gotha* (escrita em 1875), como também nas análises de Friedrich Engels e Karl Kautsky em *O socialismo Jurídico* (escrito em 1887); nas de Eugeny Pachukanis em *Teoria Geral do Direito e Marxismo* (texto de 1926); e nas de Georgy Lukács em *Para uma Ontologia do Ser Social* (escrita em 1968).

Retomando o episódio narrado para introduzir este trabalho, o SAJU e a AATR, ao levar trabalhadoras domésticas para falar das conquistas legais de sua classe dentro da Faculdade de Direito, travavam uma acirrada disputa ideológica contra a orientação ali dominante. A assessoria jurídica popular consiste, desse modo, numa orientação ideológica porque atua como uma consciência prática da realidade, posicionando certos sujeitos do campo jurídico nos embates travados dentro do direito ao lado da classe trabalhadora e dos grupos sociais subalternizados. Ao falar em **ideologia**, não me refiro a uma *falsa consciência* da realidade (sentido usual conferido ao termo), mas a processos de consciência absolutamente voltados à práxis, ou seja, orientados para a ação. Não se trata de algo encerrado ao plano da consciência, portanto. Consiste em ideologia, ademais, tanto os processos de consciência voltados à conservação da ordem posta como aqueles implicados na transformação da mesma. Este sentido de ide-

ologia se depreende da própria obra marxiana³, como também da do último Lukács (2013), em *Para uma Ontologia do Ser Social*, e, especialmente, da obra de Mészáros (2004), sobretudo em *O Poder da Ideologia*, donde se toma a noção exata de ideologia como uma **consciência prática e inevitável da sociedade de classes**.

Aquele debate das domésticas não era bem-vindo pelos donos da casa, portanto, eram intrusos ali. Intrusas, as trabalhadoras naquele lugar que, definitivamente, não as pertencia. Intrusos, os estudantes do SAJU – *comunistas* querendo a *transformação social* em um lugar responsável pela manutenção da ordem posta. Intrusa, a AATR, entidade que, desde os anos 80, defende trabalhadores nos conflitos que se expressam dentro do mundo jurídico.

Por que as trabalhadoras domésticas e a assessoria jurídica popular são *intrusas*, no mundo do direito? Que lugar é este, em que a boa ordem mantém distância dos “de baixo” e manda usar paletós e gravatas em vez de sandália de couro e saia indiana? Não seria o direito um mundo inexoravelmente “elitizado”, de todo feito para paletós e gravatas, onde as empregadas domésticas e os demais trabalhadores, bem como os sujeitos subalternizados em geral, só podem ingressar dentro de contornos muito limitados? Estas indagações são incômodas e estranhas, portanto, intrusas, no complexo jurídico porque sugerem seus laços constitutivos e inescapáveis com a sociedade de classes.

MARXISMO, UM INTRUSO NO DIREITO: DOS VÍNCULOS INESCAPÁVEIS DO COMPLEXO JURÍDICO COM AS SOCIEDADES DE CLASSES

As análises de Marx e de certos marxistas a respeito do direito são também *intrusas* nesse mundo, tal qual a intrusão das trabalhadoras e da assessoria jurídica popular. Antes de prosseguir, destaco que o

3 A propósito, remeto à leitura de “Ideologia e formação humana em Marx, Lukács e Mészáros”. (PINHO: 2013); e “Um estalo nas Faculdades de Direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular” (ALMEIDA:2015).

“ marxismo” é algo que não existe efetivamente no singular, embora não seja inapropriado falar em uma *tradição marxista*. Inaugurou-se a partir da obra de Karl Marx “uma *tradição teórico-intelectual e política* que, sem prejuízo de nítidos supostos e premissas comuns, foi sempre diversificada, plural, problemática e, por vezes, colidente”, nas palavras de José Paulo Netto (2007, p.26, grifos do autor). O marxismo reivindicado aqui se identifica, em contraposição às vertentes “economicistas” e “estruturalistas”, com as ideias de Gramsci, Lukács, Mészáros, Florestan Fernandes, entre outros; mas, sobretudo, com a necessidade de ter a práxis como um parâmetro fundamental para o marxismo.

O marxismo, portanto, não faz sentido longe dos enfrentamentos reais da classe trabalhadora e dos sujeitos subalternizados na ordem do capital, muito embora o divórcio entre teoria e prática tenha levado muitos marxistas ao isolamento teórico nas universidades (ANDERSON: 1979). A conjugação entre teoria e prática consiste num desafio para a tradição marxista de um modo geral, que além de padecer de uma interlocução constante e crítica com outras tradições teóricas, padece também de uma “viva interação com os movimentos e forças sociais que operam factualmente contra a ordem burguesa” (NETTO, 2007, p.31).

Acompanhando o movimento mais geral de divórcio entre teoria e prática, os poucos marxistas ligados ao campo jurídico também conformaram a tendência a um marxismo de paletó e gravata, distanciado das lutas sociais. Desse modo, o marxismo jurídico de gabinete tem sido um ferrenho crítico do “reformismo” dos trabalhadores e de suas crenças no Estado de Direito, sem comprometer-se com os reais e difíceis dilemas do atual tempo histórico. Nesse sentido, falta ao marxismo engravatado a realinserção nas lutas sociais de hoje.

Mas o marxismo sempre foi uma baliza importante para as *teorias críticas* do direito. Todos aqueles que estavam implicados de algum modo com as lutas populares no contexto da transição democrática latino-americana, estavam também, em alguma medida, implicados com os pontos de vista marxistas – seja porque os incorporavam mais ou menos ecleticamente, seja porque os refutavam. Desse modo, a

visível influência do marxismo na tradição crítica dos juristas latino-americanos orientava-se de acordo com o contexto mais amplo de movimentação das esquerdas nesse período histórico de refluxo da perspectiva comunista e de reorganização das forças do capital. Havia também a preocupação de formular uma crítica social a partir da América Latina e implicada com os processos de libertação.

Essa preocupação, embora profundamente cara ao materialismo histórico – adesperto de tê-la desconsiderado o marxismo vulgar – distanciava boa parte desses teóricos da tradição marxista, por concebê-la como um pensamento distante da nossa realidade. Investimentos intelectuais como os de Florestan Fernandes, Caio Prado Jr., Ruy Mauro Marini e José Carlos Mariátegui, lançando as bases para um marxismo latino-americano, não encontraram o devido reconhecimento no campo *crítico* do direito. Como analisa Pazello (2014), a influência do marxismo se fazia e se faz presente nesse campo, ainda que de modo eclético e/ou heterodoxo, em análises como as de Óscar Correias (México); Eduardo NovoaMonreal (Chile), Fernando Rojas Hurtado e Victor Manuel Moncayo (Colômbia), Julio Fernández Bulté e Martha Pietro Valdéz (Cuba), Ernesto Cardenal (Nicarágua), Luis Fernando Ávillalinzán e Antônio Salamanca (Equador) e Carlos Rivera Lugo (Porto Rico), entre outros.

No Brasil, as formulações mais ricas e próximas a uma análise marxista do direito, na transição democrática, estiveram ligadas à perspectiva *insurgente*. A principal referência dessa orientação consistiu no Instituto de Apoio Jurídico Popular (AJUP), fundado em 1987 no Rio de Janeiro para assessorar trabalhadores e várias organizações populares. Outras organizações de assessoria jurídica popular já existiam na época, e participaram ativamente da construção do AJUP – como o Gabinete de Assessoria às Organizações Populares (GAJOP) fundado em 1981 em Pernambuco e a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR), fundada em 1982. Nessas experiências, além da concepção *crítica* do direito destacava-se a prática da advocacia orientada à defesa da classe trabalhadora.

Dentro dessa orientação, o AJUP se encontrava sob forte influência do pensamento marxista – como registram Vladimir Luz (2006,

p.105), Diego Diehl (2008, p.13), Luiz Otávio Ribas (2009, p.81) e Ricardo Pazello (2014, p.442). Tal influência se deveu, sobretudo, aos trabalhos de Miguel Baldez⁴ e Thomas Miguel Pressburger⁵ junto à entidade, o que incluiu (mas não se resumiu a) uma considerável produção teórica. A outra principal referência do AJUP, Jacques Alfonsin, encontrava-se mais distante do marxismo. Particularmente no caso de Pressburger, havia uma notável interlocução com as ideias de Pachukanis, embora com contradições importantes, como por exemplo, a persistência de uma compreensão instrumentalista do direito e também a inadmissão da tese da extinção da forma jurídica. Infelizmente, escapa aos limites deste trabalho a análise dessa produção, por isso me limito em apontar que ali se localiza a mais interessante crítica jurídica brasileira, não somente por conta dessa aproximação com o marxismo, mas sobretudo porque tal aproximação se fazia a partir das lutas dos trabalhadores e dos demais sujeitos subalternizados na sociedade de classes.

Havia algo especialmente inovador nas formulações do *direito insurgente*: a possibilidade de conjugar a análise marxista com a inserção real, por meio da assessoria jurídica popular, nas lutas sociais. Mesmo que o *direito insurgente* transitasse de modo um tanto eclético no terreno marxista, revelando uma perspectiva instrumentalista do direito,

-
- 4 BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista – Ocupações coletivas: direito insurgente*. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989; BALDEZ, M. L. Anotações sobre direito insurgente. Em: *Captura crítica: direito, política, atualidade*. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 3, vol. 1, julho-dezembro de 2010.
- 5 PRESSBURGER, T. M. “Direito, a alternativa”. Em: OAB/RJ. *Perspectiva sociológica do direito: dez anos de pesquisa*. Rio de Janeiro: Thex; OAB/RJ; Universidade Estácio de Sá, 1995; *Agruras e desventuras do liberalismo: ou o E. T. continua virgem (mesmo já tendo dado mais que chuchu na cerca)*. Rio de Janeiro: CPT/RJ, 1985; “Direito do trabalho, um direito tutelar?”. Em: *Revista de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, n. 3, 1994, p. 181-189; “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, JesúsAntonio. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990, p. 6-12; “O direito como instrumento de mudança social”. Em: CASTRO, Marcelo Francisco de (org.). *Direito e mudança social*. Rio de Janeiro: Laboratório de Estudos Jurídicos e Sociais/UFRJ, 1993; “Prefácio (ou, A burguesia suporta a ilegalidade?)”. Em: VIEIRA-GALLO, José Antonio. *O sistema jurídico e o socialismo*. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1989; *Um trabalhador fala: o direito, a justiça e a lei*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1988.

o compromisso com a práxis das lutas dos trabalhadores e demais sujeitos subalternizados abria um campo de possibilidades para o materialismo histórico latino-americano. Até hoje essa possibilidade de conjugar marxismo e direito a partir das lutas sociais padece de um desenvolvimento mais consistente.

As possibilidades da conjugação entre teoria revolucionária e inserção real nas lutas estavam por trás das tensões da perspectiva *insurgente* com as *teorias críticas* principais polarizadas entre *alternativismo* e *pluralismo jurídico*, caracterizadas adiante. Ou seja, eram *intrusos* também, os do IAJUP. Parte dessas tensões foram explicitadas por Pressburger em *Direito Insurgente: o direito dos oprimidos*. Elas passavam, por exemplo, o modo como os advogados e advogadas populares eram preteridos ou julgados como tendo menor capacidade analítica pelos *alternativistas* e *pluralistas* (PAZELLO: 2014).

Mas estas tensões se faziam especialmente presentes no modo como a crítica do AJUP se *insurgia* também contra a compreensão da existência de um *direito alternativo*, embora daí não decorra um ponto de vista pachukaniano a respeito do direito. Como argumenta Ribas, citando Miguel Baldez, o sentido histórico desse direito insurgente não consistia na sua postulação de ser “alternativo”, mas “na capacidade de seus teóricos de insurgirem-se contra a ordem estabelecida, e de participarem, ainda que por dentro da ordem jurídica do estado capitalista, da construção da sociedade socialista e de seu Estado” (BALDEZ, *apud* RIBAS: 2009, p.79). Estavam mais próximos da compreensão da necessidade de se movimentar no terreno jurídico da melhor forma possível para a defesa dos interesses dos *oprimidos*, sem idealizar, com isso, que assim construíssem um direito *alternativo* ou *plural*.

À parte a excepcionalidade dessa aproximação de Pressburger e Baldez com o marxismo, a influência desta tradição entre os teóricos críticos do direito se fazia sentir de modo basicamente refratário, mais preocupado na construção de um contraponto do que com o desenvolvimento de análises marxistas genuinamente brasileiras sobre o direito. Este contraponto passava também pela abertura democrática que se colocava por aqui naquele momento histórico, afastando uma perspectiva mais radicalizada de rompimento com a ordem.

Roberto Lyra Filho⁶ foi um forte símbolo dessa influência refratária do marxismo entre os juristas críticos. Em suas análises, incorporava alguns elementos da tradição marxista, mas a sua síntese, a do *humanismo dialético*, estava mais próxima da social-democracia, como ele mesmo afirma: “Se o meio de que nos valemos é uma construção jurídica, a estrada que trilhamos é a do socialismo democrático” (LYRA FILHO, 1983, p.94). A citação é das conclusões de *Karl, meu amigo: Diálogo com Marx sobre o direito*, texto a partir do qual se pode depreender a compreensão de Lyra Filho sobre o tema do direito em Marx. Evidentemente não é possível desenvolver um estudo de tal compreensão aqui⁷. A meu ver ela é marcada mais pela refratação que pela incorporação do marxismo; além de incorrer em sérios equívocos analíticos a respeito da obra marxiana. Embora não seja possível realizar aqui o estudo das relações refratárias de Lyra Filho com o marxismo, apontarei, adiante, a análise equivocada de Lyra Filho sobre o sentido que Marx confere às revoluções burguesas, indiscutivelmente progressistas em relação ao sistema feudal (isto tem implicação direta na avaliação de Marx quanto aos direitos humanos⁸ em *Sobre a Questão Judaica*, a respeito da qual Lyra Filho tem uma interpretação simplista). Apontarei também o modo equivocado como ele sustenta que Marx concebia um *direito dos espoliados e oprimidos* em sua *Crítica ao Programa de Gotha*. Fora de questão a enorme contribuição de Lyra Filho

6 Ver LYRA FILHO, Roberto. “Humanismo dialético (I)”. Em: Direito e avesso: boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira. Brasília: Nair, ano II, n. 3, 1983, p. 15-103; _____, Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; Instituto dos Advogados do RS, 1983; _____. O que é direito. São Paulo: Nova Cultural/Brasiliense, 1985; _____. Para um direito sem dogmas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

7 Para uma análise sobre a relação de Lyra Filho com a perspectiva marxiana, embora com significativas diferenças em relação às compreensões traçadas aqui, ver artigo de Marcos de Lima Filho (2013) intitulado *Roberto meu amigo, diálogos com Lyra Filho acerca do direito em Marx*.

8 Para análises de pesquisadores ligados à assessoria jurídica popular a respeito da questão dos *direitos humanos* em Marx, conferir a dissertação de Thiago Arruda de Lima (2012), intitulada *A dialética da inefetividade dos direitos humanos sob o capitalismo: a experiência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra*, e o artigo de Diego Diehl (2014) intitulado *A Questão Judaica Revisitada: para uma reinterpretação da crítica de Marx aos direitos humanos*.

para estimular o pensamento crítico entre os juristas no Brasil, talvez sem paralelo até os dias de hoje. Em nome desse mesmo estímulo, contudo, tal contribuição merece ser analisada, revista, provocada por outros ângulos.

Aqui retomo a ideia da intrusão das análises marxistas no direito, contra as quais se costuma levantar muitas objeções, de diversas ordens. Tratarei brevemente de duas delas: a objeção de não ser dutível da obra de Marx um sentido unitário sobre sua compreensão do direito e a objeção de as análises marxistas serem “simplistas” ao reduzir o direito a mero “reflexo” da economia.

Quanto à primeira objeção, é comum o entendimento de não ser possível deduzir da obra de Marx uma teoria sobre o Estado e o direito, de modo que muitas dificuldades intransponíveis costumam ser apontadas para quem se propõe a conferir sentido ao problema jurídico dentro do quadro teórico marxiano⁹. Como bem apontaram Engels e Kautsky (2012, p.34), é bem verdade que o direito ocupa posição secundária nas pesquisas de Marx. No entanto, ocupado centralmente em compreender o funcionamento e empreender uma crítica radical à sociedade burguesa, não foram poucas as vezes que o direito apareceu em suas análises.

O tema está longe de ser negligenciável nas análises de Marx, fazendo-se presente, como nota Mészáros (2008, p.157), em muitas de suas obras, tais como a *Crítica da filosofia do direito de Hegel* (de 1843), *Sobre a Questão Judaica* (de 1843), os *Manuscritos Econômicos Filosóficos* (de 1844), *A ideologia Alemã* (de 1845), o Prefácio à *Contribuição para a crítica da economia política* (de 1859) e a *Crítica do programa de Gotha* (de 1875). Em *O capital*, como analisa Ricardo Prestes Pazello (2014), as alusões ao direito se contam em centenas, indicando uma estreita vinculação entre as relações materiais de produção e as relações jurídicas.

9 Entre os juristas *críticos*, um apanhado desses obstáculos pode ser encontrado em *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito* de Roberto Lyra Filho (1983); e endossado por Antônio Carlos Wolkmer (2006) em *Introdução ao pensamento jurídico crítico*.

A crítica de Marx à economia política tem implicações de largo alcance para o direito. Tais implicações foram explicitadas com clareza em decisivas passagens de *O Capital*, mas não somente ali. Na verdade, é possível conferir sentido coerente ao modo como Marx concebia esse complexo da vida social no todo de sua obra. Os momentos privilegiados para conferir sentido ao percurso de Marx nas suas análises sobre o direito se encontram em *Sobre a Questão Judaica*(2010), e nas análises plenamente amadurecidas a respeito das implicações da forma jurídica com a forma da mercadoria presentes n’*O Capital*(1988) e na *Crítica ao Programa de Gotha*(2012).

É preciso notar que, quando Marx escreveu *Sobre a Questão Judaica*, no processo de acerto de contas com a filosofia hegeliana e seu legado, ainda não havia formulado como poderia se dar a superação das contradições da sociedade burguesa que aponta ali. Este problema é teoricamente resolvido com os *Manuscritos Econômico-Filosóficos*, ao associar essas contradições com a *alienação* do trabalho – por isso Mézáros (2006) considera os Manuscritos de 1844 como *uma síntese in statu nascendi*, isto é, a partir dali pôde se desenvolver seu sistema teórico com todas as radicais consequências. Portanto, o estágio em que se encontrava o desenvolvimento do quadro teórico marxianolimitava uma formulação mais contundente a respeito da forma jurídica a partir de sua crítica aos *direitos humanos*.

Com isso não me alio às teses da existência de um “corte” ou uma ruptura epistemológica entre as análises de um “jovem” e um “velho” Marx. Discordar dessa cisão, no entanto, não implica em negar o processo de amadurecimento intelectual de suas análises. Implica, como bem aponta Mézáros (Idem, p.214), em rejeitar a ideia de uma ruptura na obra marxiana. Justamente porque não existe tal ruptura, é possível percorrer os caminhos de uma crítica ao direito a partir dos caminhos da crítica à economia política e à sociedade burguesa com o todo dessa obra. Os caminhos percorridos por Marx ao criticar a economia política indicam que a análise do direito deve ser empreendida “a partir da crítica ao modo de produção capitalista, ou seja, das relações sociais capitalistas nas quais o direito ganha sua especificidade histórica e, frente à qual, se apresenta como temporalmente finito” (PAZELLO: 2014, p.143).

Passemos à segunda objeção, a de que o marxismo reduziria o fenômeno jurídico à condição de mero reflexo da economia. Circula entre os juristas, independentemente de sua *críticidade* em relação ao direito, a interpretação liberal de que o marxismo seria “um reducionismo econômico grosseiro segundo o qual o funcionamento do sistema jurídico é determinado direta e mecanicamente pelas estruturas econômicas da sociedade” (MESZÁROS: 2008, p.158). Afora o fato de muitos desconhecerem (ou não compreenderem) as formulações de Marx e dos marxistas sobre o direito, há duas questões centrais a respeito dessa avaliação. A primeira delas é a grande difusão e influência de análises “economicistas” ou “deterministas” do marxismo vulgar, que, a despeito da sua falta de dialética, costumam ser tomadas como a totalidade da tradição marxista.

Reconhecer as relações materiais de produção com as quais o direito está implicado não significa negar “o papel ativo e vitalmente importante do quadro legal” (MESZÁROS: 2008, p.162) para a reprodução da totalidade social, inclusive relacionado a mudanças provocadas por pressões tanto internas como externas a esse quadro. A transformação radical que Marx defende não é de modo algum alheia ao direito. Contudo, tal “reconhecimento do poder determinante das formas e estruturas legais é totalmente incompreensível para a visão tradicional (mecanicista) do marxismo, que estipula uma relação de correspondência direta entre a ‘base material’ e a ‘superestrutura ideológica’” (MESZÁROS: 2008, p.164). Assim o fazem porque negam o papel ativo das formas ideológicas, o qual Marx tanto afirmou.

Sendo assim, o direito é ideologia não porque as representações jurídicas distorçam a realidade, consistindo numa “falsa consciência” para encobrir a dominação de classe. O que faz do direito ideologia é a sua capacidade de regulação prática das contradições sociais, tornando esse complexo indispensável para a reprodução da sociedade de classes. A mediação jurídica tem, portanto, um “objetivo prático” que consiste em “garantir a marcha da produção e da reprodução social”¹⁰

10 Pachukanis, ao identificar o “objetivo prático” do direito, negava explicitamente seu caráter “ideológico”, argumentando que o direito não se tratava de uma “ilusão” que a burguesia buscava imprimir na sociedade com a intenção de garantir a dominação de classe. Reside

(PACHUKANIS: 1988, p.13). Por meio de seus especialistas, o direito opera eficazmente a força e o consenso necessários para garantir a continuidade do tipo de sociedade da qual ele se originou, e o faz tanto melhor quanto mais for capaz de desenvolver suas particularidades de modo relativamente independente em relação aos demais complexos da vida social.

O âmbito do direito não é idêntico ao âmbito no qual se processam as relações materiais de produção, tampouco é “determinado” unilateralmente pela “economia”. São complexos que cumprem funções diferentes, mas estão igualmente articulados e comprometidos com a reprodução da totalidade social de que fazem parte. Refletindo sobre as relações entre o Estado e a “esfera de reprodução material”, Mészáros (2004, p.495) adverte que, em vez dessa “determinação unilateral”, o que existe é “uma genuína *interdependência* entre o funcionamento do Estado e as exigências objetivas da reprodução material na estrutura da divisão social do trabalho prevalecente”.

Em outras palavras, a existência da autonomia relativa do Estado se deve ao fato de as estruturas e funções reprodutivas materiais da sociedade serem constituídas de tal modo – sob a forma de sistemas historicamente específicos de domínio e subordinação – que são incapazes de desempenhar a função necessária de coordenação geral sem conferir sua garantia fundamental a um corpo alienado, externo; de tal maneira que este coloque o selo de aprovação na imposição espontânea, materialmente exercida, de uma modalidade de produção e distribuição totalmente injustificável – pois profundamente *exploradora* – sobre o processo de trabalho e, através dele, *legitimando* este último em seu próprio nome contra todas as reivindicações adversárias que possam surgir em sociedades antagônicas (MÉSZÁROS, 2004, p.495).

aqui uma clara contraposição à perspectiva gnosiológica da ideologia, indicando, por outro lado, a plena compatibilidade das formulações pachukanianas com a abordagem ontológica do problema, como indiquei no primeiro capítulo.

De modo análogo, a autonomia relativa do direito se deve à contradição de que esse complexo cumpre com a sua função de regular as relações sociais segundo uma lógica de funcionamento específica e aparentemente distanciada dos demais âmbitos da totalidade social, e, por causa mesmo dessa especificidade, isto é, apresentando esta regulação como “neutra” e indiferente à dominação de classe, confere legitimidade à reprodução desta totalidade. Portanto, esta autonomia relativa consiste numa genuína interdependência entre o direito e as relações materiais de produção, sem que um “determine” mecanicamente o outro, tampouco esses âmbitos se encontram apartados absolutamente, como pretende o discurso liberal ao reivindicar a “neutralidade”, a “imparcialidade” e a “autonomia” do direito em relação à “economia”, à “política” etc.

A defesa liberal da suposta autonomia absoluta do direito articula-se sobre as bases de um processo de fetichização que consolida uma consciência prática dos juristas sobre as premissas da universalidade e da neutralidade do direito (no lugar de sua parcialidade como complexo relacionado à dominação de classe); na compreensão de si mesmo como um “sistema” lógico e coeso (e não como uma consciência prática); e na suposta imparcialidade dos especialistas no manejo desse “sistema” (em vez do reconhecimento dos interesses de classe que os juristas defendem a título de “defesa da ordem”). Daí que o funcionamento do direito baseie-se no método de:

manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas **um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório**, tendendo para a sua otimização, capaz de mover-se elasticamente entre os polos antinômicos – por exemplo, entre a pura força e a persuasão que chega às raias da moralidade –, visando implementar, no curso das constantes variações do equilíbrio dentro de uma dominação de classe que se modifica de modo lento ou mais ou menos acelerado, as decisões em cada caso mais favoráveis para essa sociedade, que exerçam as influências mais favoráveis sobre a práxis social (LUKÁCS: 2013, p.247. Meus grifos).

Quando se identifica o direito como ideologia, portanto, a preocupação desloca-se para compreender a identificar a função que o direito realmente exerce para a reprodução da totalidade social. Tal regulação prática exercida pelo direito exige uma técnica de manipulação bem peculiar, como aponta Lukács (2013, p.247), o que “já basta para explicar o fato de que esse complexo só é capaz de se reproduzir se a sociedade renovar constantemente a produção dos ‘especialistas’ (de juízes e advogados até policiais e carrascos) necessários para tal”.

Por isso o SAJU e a AATR não podem levar trabalhadoras domésticas para a faculdade de direito, tampouco podem usar saínhas indianas e sandálias de couro em vez de paletós e gravatas. São intrusos ao fazê-lo. Nesse aspecto, a formação dos juristas – os especialistas do direito – se situa dentro do problema da reprodução do complexo jurídico, que, por sua vez, é absolutamente indispensável para a reprodução da totalidade do ser social no modo como ele se caracteriza nas sociedades de classe.

A segunda questão central na objeção ao “reducionismo” das análises marxistas sobre o complexo jurídico diz respeito aos “místicos véus nebulosos”¹¹ ou “brumas místicas”¹² que encobrem o direito, mesmo aos olhos dos assim chamados *juristas críticos*. Trata-se do amplo alcance do fetichismo jurídico, que opera no direito, segundo a perspectiva dominante, apresentando-o como um sistema lógico e coerente de normas *neutras, imparciais* e absolutamente independentes em relação aos demais âmbitos da vida. Por sua vez, em certas perspectivas *críticas*, o fetichismo jurídico está imbricado na crença quanto às possibilidades do direito realizar uma profunda *transformação social* – um *direito emancipatório*, por assim dizer.

11 Marx utiliza essa expressão ao analisar o fetichismo da mercadoria (O Capital, Livro I, Cap. I – A Mercadoria), concluindo que “a figura do processo social da vida, isto é, do processo da produção material, apenas se desprenderá do seu místico véu nebuloso quando, como produto de homens livremente socializados, ela ficar sob seu controle consciente e planejado” (MARX: 1988, p.76).

12 A expressão é de Pachukanis (1988, p.45), explicitando a complementação entre o fetichismo jurídico e o fetichismo da mercadoria: “o direito representa a forma, envolvida em brumas místicas, de uma relação social específica”. Essa relação é a dos proprietários de mercadorias entre si, como será analisado adiante.

Seguramente, Marx não concebia o direito simplesmente nos termos difundidos pelo marxismo vulgar, ou seja, comomero “reflexo” direto e mecânico de uma “estrutura econômica”. Esta, a propósito, no mais das vezes, é percebida como uma entidade material rígida e não como “um conjunto de relações humanas determinadas, que, precisamente como tais, estão sujeitas a mudanças” (MÉSZÁROS: 2004, p.164), tal qual Marx a compreendia. Mas nem por isso a crítica marxiana nega o papel ativo da regulação jurídica na sociedade de classes.

À medida que Marx vai amadurecendo em suas análises a questão da transcendência da sociedade de classes e da alienação do trabalho, o comunismo se articula com a extinção da forma jurídica. Ao perceber a íntima relação entre o direito e a sociedade burguesa, Marx conclui que numa sociedade sem classes e sem divisão social do trabalho, a regulamentação jurídica das relações sociais é desnecessária. Isto não significa, como pretendem as críticas mais rasas ao marxismo, a inexistência de formas de regulação social. Significa que o aparato jurídico não tem mais papel algum a desempenhar, com suas instituições próprias e especialistas destacados para fazê-las funcionar como uma tarefa separada das demais atividades sociais. A inexorabilidade do vínculo entre a sociedade burguesa e a forma jurídica aparece com clareza em *O Capital* e também na *Crítica ao Programa de Gotha*.

A consequência da identificação desse vínculo é a extinção do direito com a superação dessa sociedade por outra, sem classes nem divisão social do trabalho, uma “sociedade de livres produtores associados” – o comunismo. A forma jurídica desaparece porque não tem mais função na sociedade comunista, tendo em vista a superação das condições históricas que possibilitaram o seu surgimento. Mais uma vez, isso não quer dizer que as relações sociais não encontrem nenhuma forma de regulamentação, mas esta forma não é a jurídica. Sem as contradições dilacerantes da sociedade de classes, tal regulamentação será tão radicalmente diversa que não fará sentido chamar-lhe “direito”.

Por isso, é absolutamente incorreto atribuir ou associar a Marx a proposta de edificar um *direito socialista* ou *emancipatório* próprio à

sociedade comunista. É verdade que alguns socialistas o propuseram¹³, especialmente no contexto do debate soviético sobre os rumos do direito com a revolução russa (sobretudo após a fase político-ideológica stalinista). Mas a esperança de que o direito seja finalmente “justo” em algum lugar da história foi difundida principalmente pela socialdemocracia. Alguns reivindicam tal associação entre marxismo e “direito emancipatório” a partir de leituras atravessadas de marxistas como Gramsci¹⁴ e Thompson¹⁵, mas é inconsistente tal reivindicação. Os que assim procedem descolam certas análises destes autores de seus quadros teóricos.

Além de indicar os caminhos sugeridos por Marx para uma crítica ao complexo jurídico, procurarei também indicar que a tradição marxista formulou ricas análises a respeito do direito que escapam tanto ao reducionismo mecanicista como ao fetichismo jurídico *crítico*, portanto, à crença na construção de algum tipo de *direito emancipatório*. Tal indicação terá como centro as próprias formulações de Karl Marx, sobretudo a partir das obras *Sobre a Questão Judaica* (de 1843); *O capital* (de 1871) – mais especificamente o segundo capítulo do primeiro volume, *O processo de troca*; e *Crítica do programa de Gotha* (escrita em 1875). No centro, também estarão as análises de

-
- 13 Sobre esse debate, conferir o trabalho doutoral de Márcio Bilharinho Naves (2008), *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*, além do artigo de Moisés Alves Soares e Ricardo Prestes Pazello (2014) *Direito e Marxismo: entre o antinormativo e o insurgente*, publicado no “Dossiê Marxismo e Direito” da Revista Direito e Práxis (edição especial v.05 n.09, 2014).
- 14 É comum sustentar, reivindicando a noção de *hegemonia* de Gramsci, a possibilidade de proceder a uma “transformação social” profunda por meio da disputa ideológica das instituições estatais, como o Judiciário. Tal reivindicação relaciona-se ao deslize semântico analisado por José Paulo Netto (2004) a respeito da noção de “sociedade civil” gramsciana.
- 15 A partir desse tipo de leitura atravessada, é comum sustentar que, em *Senhores e Caçadores* (1989), E. Thompson identificaria algum tipo de “pluralismo jurídico”. No entanto, o que Thompson pretende ali é contrapor-se ao marxismo estruturalista, especialmente à doutrina da base-estrutura. O investimento analítico de Thompson é o de que não basta declarar serem o Estado e o direito instrumentos da dominação burguesa sem investigar as reais relações que configuram a dominação de classes. Mas ele não estava ali postulando que as formas de resistência dos caçadores às novas leis sobre caça consistiam em outro tipo de direito.

Friedrich Engels e Karl Kautsky em *O socialismo Jurídico* (escrito em 1887); as de Eugeny Pachukanis em *Teoria Geral do Direito e Marxismo* (texto de 1926); e as de Georgy Lukács em *Para uma Ontologia do Ser Social* (escrito em 1968) – mais especificamente na parte em que ele trata do complexo jurídico no segundo capítulo do segundo volume, *A reprodução*.

Diante desse marco teórico, Marx e o marxismo são indesejáveis intrusos com suas análises a respeito do direito, pois elas culminam na desnecessidade dessa forma de regulamentar as relações humanas na caminhada histórica da construção de uma sociedade sem classes sociais nem divisão social do trabalho. Até lá, contudo, o direito é inescapável, e contribui ativamente para a reprodução da sociedade de classes.

UBI SOCIETAS, IBI JUS: AS DISSIMULADAS ORIGENS DO COMPLEXO JURÍDICO

O latim de bolso dos juristas costuma até hoje propagar nos ensinamentos introdutórios sobre o direito o brocardo “*ubi societas ibi jus*” – onde há sociedade, há direito. A repetição secular dessa expressão romana cumpre a função de postular que a forma jurídica de regulamentar as relações sociais sempre esteve presente, “desde os primórdios” das sociedades humanas; sugerindo também de certa forma que é o direito, mesmo, que cria a própria sociedade. Por que o direito surgiu? Porque surgiu a sociedade. A sociedade, por sua vez, somente pode existir se contar com a ordenação jurídica. De acordo com esse cacete tautológico dos juristas, o direito é concebido como algo desde sempre dado, cujas raízes históricas dispensam maiores problematizações.

No entanto, como deveria ser óbvio, o direito não é algo eterno, desde sempre presente nas sociedades. Como todos os complexos da vida social, ele possui uma história. O desenvolvimento das relações sociais que resultaram na necessidade desse âmbito de regulamentação responde a uma questão colocada num dado momento histórico: a divisão da sociedade em classes. As próprias necessidades histó-

ricas do desenvolvimento da sociedade de classes fizeram com que esta regulamentação assumisse uma forma específica com a consolidação do capitalismo.

Para ir além desse cacete tautológico e entender as funções que o direito cumpre na sociedade de classes, é necessário compreender a história dessa sociedade, o longo processo histórico que resultou na necessidade do direito. A necessidade de um complexo cuja função é “a regulação jurídica das atividades sociais” surge “num estágio relativamente baixo da divisão social do trabalho” (LUKÁCS, 2013, p.229), mas a história também nos ensina que foi apenas tardiamente que essa necessidade adquiriu “uma figura própria na divisão social do trabalho, na forma de um estrato particular de juristas, aos quais foi atribuída como especialidade a regulação desse complexo de problemas” (LUKÁCS, 2013, p.230).

A simples cooperação para atender às necessidades humanas mais básicas, como a alimentação, já implicava alguma regulamentação para que as tarefas de cada um estivessem colocadas da forma mais exata possível. No processo da caça, por exemplo, os homens singulares precisavam estabelecer quem iria abater os animais, quem iria carregá-los etc. Entretanto, não havia um âmbito específico da vida social para cumprir com esta função; ela era exercida, entre outras, pelos caciques, pelos caçadores mais experientes, guerreiros respeitados, anciões etc. Estas figuras cumpriam com a função de ajudar a regular as relações sociais juntamente com as demais atividades que exerciam, resolvendo os conflitos de acordo com a tradição a partir da experiência adquirida ao longo do tempo. Desse modo, uma divisão social do trabalho própria para regulamentar a vida em sociedade era absolutamente desnecessária.

Esta regulamentação, portanto, resultava do processo concreto de trabalho, com a divisão de tarefas que então se apresentava de maneira muito simples. Não se tratava ainda da “divisão social do trabalho”, que surgiu muito mais tarde, com a separação entre trabalho intelectual e trabalho braçal, bem como com a separação entre campo e cidade; entrecruzadas ao aparecimento das classes e ao antagonismo entre elas.

Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram, ao lado da relação “senhor-escravo”, ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores etc.), é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição (LUKÁCS, 2013, p.230).

Há quem entenda que a essa regulamentação muito simplificada das formações anteriores às sociedades de classe devemos chamar “direito”. De toda sorte, tratava-se de algo radicalmente diverso do que conhecemos hoje, especialmente porque seu desenvolvimento ocorria de forma integrada aos demais âmbitos da vida social, em vez de conformar um complexo específico, com sujeitos especialistas voltados unicamente para o exercício desta função, instituições específicas e uma lógica própria de funcionamento.

Não podemos contestar que entre os animais existe igualmente uma vida coletiva e que esta é também disciplinada de uma maneira ou de outra. Porém, fica longe de cogitação afirmar que as relações das abelhas ou das formigas sejam disciplinadas *juridicamente*. Se passarmos aos povos primitivos, vemos aí certamente o embrião de um direito, mas a maior parte das relações é disciplinada extrajudicialmente, por exemplo, sob a forma de preceitos religiosos (PACHUKANIS, 1988, p.42).

A própria distinção entre o direito e “as demais ordens normativas” (como a moral e a religião), ponto sensível da teoria burguesa, somente se processou ao longo do séc. XIX, diante da necessidade da circulação mercantil. Até hoje, em alguns recantos do planeta, a noção de “direito” é estranha no interior de alguns grupos sociais “tradicionais” (anteriores à sociedade burguesa), como os indígenas. Os indígenas mexicanos de Chiapas organizados no Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN), por exemplo, deram-se conta, ao formular suas reivindicações “jurídicas” perante o Estado, que não

conheciam em seus idiomas uma expressão para se referir ao “direito”. Por isso, aludiam a “*lonuestro*”, exigindo do Estado “*elrespeto a lonuestro*”– aquilo que é nosso, o respeito ao que é nosso (DE LA TORRE RANGEL: 2013, p.140).

Parte da tradição teórica *crítica* do direito costuma localizar aqui o espaço do *pluralismo jurídico*, postulando que o “direito estatal” reconheça e conviva com essas “outras formas jurídicas” que *nascem* diretamente do povo. Problema análogo esteve posto na conflituosa transição da sociedade feudal para a burguesa ao longo da Idade Média, como aponta Lukács (2013, p.235), fazendo com que, “naqueles tempos, a imposição de um decreto emanado do direito estatal muitas vezes se tornasse uma questão de combate aberto entre o poder central e a resistência contra ele”. Lukács(2013, p.235-236) nota que, a partir daí, surgem as mais variadas teorias sobre um “direito à revolução” – “a aspiração absurda de ancorar, em termos de conhecimento e em termos morais-legais, no próprio sistema da ordem social vigente, as transformações radicais dessa ordem, que naturalmente abrangem também as de seu sistema jurídico”. Voltarei ao tema adiante. Por ora, destaco que o que conhecemos por direito é um âmbito de regulamentação social específica cuja gênese está associada à divisão da sociedade em classes antagônicas, e que alcançou uma forma peculiar na consolidação do capitalismo.

Isto não significa que o direito simplesmente não existia sob nenhuma forma antes do capitalismo ou mesmo das sociedades de classes anteriores à burguesa. Mas “apenas a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico esteja plenamente determinado nas relações sociais” (PACHUKANIS: 1988, p.24). Somente nessa sociedade se tornou possível o surgimento dos pares opostos fora dos quais a forma jurídica não pode ser captada: direito objetivo e direito subjetivo; direito público e privado etc. Estas dicotomias só puderam surgir com a oposição entre o indivíduo como pessoa singular e o indivíduo como membro da comunidade política – o homem e o cidadão -, cuja aparição, por sua vez, está ligada ao longo processo histórico que resultou na conformação das cidades em oposição ao campo e na cada vez mais especializada divisão so-

cial do trabalho. Todo este processo é inimaginável para as primeiras sociedades, e por isso “só a custo se consegue extrair o direito da massa total dos fenômenos sociais de caráter normativo” (PACHUKANIS, 1988, p.24). Mas mesmo na Europa medieval, as formas jurídicas ainda se encontram muito pouco desenvolvidas porque

todas as oposições acima mencionadas se fundem num todo indiferenciado. Não existe fronteira entre o direito como norma objetiva e o direito como justificação. A norma geral não se distingue de sua aplicação concreta. Consequentemente, a atividade do juiz e a atividade do legislador acabam por confundir-se. Vemos a oposição entre o direito público e o direito privado quase que totalmente apagada, tanto na comunidade rural como na organização do poder feudal (PACHUKANIS, 1988, p.24).

Portanto, para que estas distinções necessárias à caracterização plena da forma jurídica pudessem se consolidar, foi necessário um longo processo histórico que teve como palco principal as cidades e como principal sujeito a burguesia. Mas é óbvio que as relações sociais sempre foram regulamentadas de um modo ou de outro, e que antes de culminar na sua forma específica mais plenamente acabada com a sociedade burguesa, já existia algo a que se podia chamar de “direito” – e assim o fizeram os romanos, como também os medievais. Havia “direito” porque havia sociedade de classes. Não havia, contudo, um complexo específico voltado para a regulamentação jurídica das relações sociais, ou seja, isto a que chamamos “direito” a partir de então.

A forma específica que o direito passou a assumir em determinado estágio do desenvolvimento social se relaciona ao surgimento da forma da mercadoria no plano das relações materiais de produção. O desenvolvimento desta tese coube a Eugeny Pachukanis em *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Ao aproximar a forma jurídica da forma da troca mercantil, Pachukanis (1988, p.08) não “descobriu a América”, como ele mesmo observa no prefácio, pois os elementos suficientes para essa análise já haviam sido fornecidos por Marx.

O caminho trilhado por Pachukanis ao dar continuidade e aprofundar a tese da correspondência entre a forma jurídica e a forma da circulação mercantil seguia as indicações de Marx em *O Capital* a respeito da íntima relação entre o sujeito de direito e o proprietário

de mercadorias. Em *O Capital*, Marx sustenta que a relação entre os possuidores de mercadorias por meio de um contrato para realizar o processo de troca é uma relação jurídica cujo conteúdo “é dado por meio da relação econômica mesma”. Para que a troca aconteça, eles devem “reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados”, dotados de personalidade e vontade autônomas. Portanto, “para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas (...)” (MARX, 1988, p.79). Com tais considerações, Marx indica que, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho vira mercadoria e porta valor, o homem se torna sujeito jurídico e portador de direitos para poder negociar estas mercadorias.

Como bem resumiu Pachukanis (1988; p.70), a “sociedade capitalista é, antes de tudo, uma sociedade de produtores de mercadorias”. Por isso ele concebe a categoria de sujeito como a célula da teoria geral do direito. O sujeito de direito é, na verdade, uma abstração que corresponde materialmente aos proprietários – “um proprietário de mercadorias abstrato e transposto para as nuvens” (PACHUKANIS: 1988, p. 78).

A sua vontade, juridicamente falando, tem o seu fundamento real no desejo de alienar, na aquisição, e no desejo de adquirir, na alienação. Para que tal desejo se realize, é necessário que haja mútuo acordo entre os desejos dos proprietários de mercadorias. Juridicamente esta relação aparece como contrato, ou como acordo, entre vontades independentes. Eis porque o contrato é um conceito central do direito, pois ele representa um elemento constitutivo da ideia de direito. No sistema lógico dos conceitos jurídicos, o contrato é somente uma variedade do ato jurídico em geral, ou seja, é somente um dos meios de manifestação concreta da vontade, com a ajuda do qual o sujeito age sobre a esfera jurídica que o cerca. Na realidade e historicamente, ao contrário, o conceito do ato jurídico tem sua origem no contrato. Independentemente do contrato, os conceitos de sujeito e de vontade em sentido jurídico existem somente como abstrações mortas. É unicamente no contrato que tais conceitos se movem autenticamente. Simultaneamente, a forma jurídica,

na sua forma mais simples e mais pura, recebe também no ato de troca um fundamento material. Por conseguinte, é para o ato de troca que convergem os momentos essenciais tanto da economia política como do direito (PACHUKANIS: 1988, p.78-79)

Nessa passagem, Pachukanis descortina a operação ideológica das teorias burguesas que, ao apresentar o contrato como *apenas uma* dentre as várias espécies de ato jurídico (e não como a relação que historicamente o origina), oculta que a forma jurídica se fundamenta materialmente no ato da troca. Simultaneamente, a condição de sujeito de direito parece pertencer abstratamente às pessoas em geral, mas de fato cabe especificamente aos proprietários de mercadorias. O direito, desse modo, “representa a forma, envolvida em brumas místicas, de uma relação social específica” (PACHUKANIS, 1988, p.42): a relação dos proprietários de mercadorias entre si¹⁶.

A forma jurídica decorre da necessidade da troca mercantil que em dado momento histórico (o surgimento e consolidação da sociedade burguesa) transforma o produto do trabalho humano em mercadorias que precisam “mudar de mãos” para se realizar como valor no mercado. A troca mercantil, desse modo, é o ponto histórico central no qual se fundamenta tanto a economia política como o direito (PACHUKANIS, 1988, p.80). O direito assume, então, a função de garantir essa troca, a sua forma, mesma, equivale à forma dessa troca.

O SIGNIFICADO DE IR ALÉM DO “ESTREITO HORIZONTE DO DIREITO BURGUÊS”

Contrariando o argumento sobre a impossibilidade de deduzir da obra de Marx um ponto de vista claro sobre o direito, já delimitarei anteriormente as implicações da crítica à economia política marxiana com

16 Dialogando com Stucka, Pachukanis (1988; p.46) observa, nessa passagem, que as análises daquele estavam parcialmente corretas ao considerar o problema do direito como um problema de relações sociais (e não de normas ou outro elemento). Mas pondera que a forma jurídica não diz respeito às relações sociais em geral, e sim à relação específica entre os proprietários de mercadorias.

a crítica ao complexo jurídico. Situei a crítica marxiana aos *direitos humanos* como projeto de dominação da burguesia em *Sobre a Questão Judaica*, embora ali não houvesse nascido ainda, plenamente, o sistema analítico de Marx. Pontuei a indubitável associação, n’*O Capital*, entre o sujeito de direito e o proprietário de mercadorias, a partir da qual Pachukanis identifica a correspondência da forma jurídica com a forma da circulação mercantil.

Cabe agora situar o ponto de vista irredutivelmente não-jurídico apresentado na *Crítica ao Programa de Gotha*, texto em que Marx também apontava o profundo vínculo entre a forma mercantil e a forma jurídica, contrapondo-se veementemente, junto com Engels, ao programa socialdemocrata apresentado pelo Partido Operário Alemão em 1875. A *Crítica ao Programa de Gotha* foi escrita naquele mesmo ano, mas apenas publicada quinze anos depois (em 1891, quando Marx já havia falecido)¹⁷ por Engels, – contra a vontade de muitos, inclusive de Kautsky. O polêmico texto é motivado pelas disputas com a socialdemocracia quanto aos rumos das movimentações da classe trabalhadora, num contexto também de acirradas disputas com os anarquistas desde a Primeira Internacional (ocorrida três anos antes, em 1872). Havia a necessidade de marcar as profundas divergências que Marx e Engels tinham com o Programa, quando eram identificados como dirigentes máximos do Partido (em especial pelos anarquistas).

Uma dessas divergências dizia respeito à concepção de trabalho contida no programa, bem como ao modo como ali se pretendia dividir seus “frutos” – de maneira “igual”. Esta sociedade que os socialdemocratas propõem, julga Marx, não se trata do comunismo. Nela, o trabalhador recebe um “bônus” pelo trabalho que prestou e retira o equivalente para seu consumo – “Aqui impera, evidentemente, o mesmo princípio que regula o intercâmbio de mercadorias, uma vez que este é um intercâmbio de equivalentes” (Marx, 2012, p.31). Marx prossegue argumentando inequivocamente: “o direito igual continua sendo aqui, em princípio, o direito burguês”. Portanto, não pode atender adequada-

17 Em carta a Kautsky, Engels (MARX: 2012) justifica o dever de publicizar a *Crítica ao Programa de Gotha* diante da responsabilidade com as divergências em relação ao Partido, evidenciando o conflito em torno da publicação.

mente às necessidades desiguais dos indivíduos diferentes: nas suas diversas aptidões, uns poderão trabalhar mais intensamente do que outros (por causa da força ou da inteligência); uns são casados, outros não, uns tem mais filhos que outros etc. Para dar conta de todos esses “inconvenientes”, o direito teria que ser desigual, e não igual; mas, por sua natureza, o direito consiste na aplicação de uma medida igual – “no fundo é, portanto, como todo direito, o direito da desigualdade” (MARX, 2012, p.32). Embora a forma jurídica seja inevitável na fase de transição para o comunismo – que “brota da sociedade capitalista depois de um longo e doloroso parto”,

Na fase superior da sociedade comunista, quando houver desaparecido a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, o contraste entre o trabalho intelectual e o trabalho manual; quando o trabalho não for somente um meio de vida, mas a primeira necessidade vital; quando, com o desenvolvimento dos indivíduos em todos os seus aspectos, crescerem também as forças produtivas e jorrarem em caudais os mananciais da riqueza coletiva, **só então será possível ultrapassar-se totalmente o estreito horizonte do direito burguês** e a sociedade poderá inscrever em suas bandeiras: De cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual segundo suas necessidades (MARX, 2012, p.33).

A despeito da clareza dessa análise, salta aos olhos de alguns uma indiscutível ambiguidade no modo como Marx concebe o direito nesse texto. É o caso de Roberto Lyra Filho (1983, p.27), para quem um dos muitos “parologismos”¹⁸ (equivocos) de Karl Marx “aparece de cambalhada, numa só página” da *Crítica do Programa de Gotha*. Aquele que explicou o que é direito a toda uma tradição de juristas progressistas identifica no trecho a que acabo de aludir um notável antagonismo entre duas concepções distintas de Marx sobre o direito – “a do direito dos espoliados e oprimidos e a do direito da burguesia entronizada e

18 Como o próprio Lyra Filho (1983, p.23) explica, parologismos consistem em “raciocínios falsos”, embora realizados de “boa-fé”; ao contrário da noção de sofisma, comumente associada à intenção de enganar. Segundo ele, os parologismos eram frequentes nas análises de Marx.

sua ideologia de ‘igualdade jurídica’, tal qual estivesse criticando todo o Direito (e não apenas o direito *burguês*)”(LYRA FILHO: 1983, p.27) .

Lyra Filho, assim como boa parte dos teóricos *críticos* do direito, postula que “ir além do estreito horizonte do direito burguês” significa substituir o direito burguês por um direito *emancipatório*. Mas o que Marx deixa suficientemente claro é a associação inexorável entre o direito e a lógica da equivalência necessária à burguesia para fazer circular as mercadorias. Ao criticar o horizonte estratégico adotado por seu partido (um partido comunista) de dividir os rendimentos do trabalho conforme o princípio da troca de equivalentes, Marx pôs em relevo o profundo vínculo entre a forma jurídica e a forma mercantil. Ele o fez para deixar claro que o comunismo não deve ser concebido como uma sociedade regulamentada por outro tipo de direito (socialista, comunista, emancipatório ou algum equivalente, no lugar do direito burguês), mas como uma sociedade que supera a forma jurídica porque supera a forma mercadoria, a divisão social do trabalho e o Estado. Como notou Pachukanis, a transição para o “comunismo evoluído” não se apresenta, segundo Marx, “como uma passagem para novas formas jurídicas, mas como um aniquilamento da forma jurídica enquanto tal, como uma libertação em face desta herança da época burguesa destinada a sobreviver à própria burguesia” (PACHUKANIS,1988, p.28).

Marx julgava que a defesa do “igual direito aos frutos do trabalho” no Programa de Gotha estava implicada num rebaixamento programático do movimento operário sob a influência da socialdemocracia, que tinha na figura de Lassale (um jurista) um de seus principais representantes à época. Marx e Engels se contrapunham contundentemente à perspectiva dos lassaleanos. No contexto desse rebaixamento, crescia a influência entre os trabalhadores da expectativa de alcançar o socialismo por meio de transformações pacíficas no ordenamento jurídico, o “socialismo jurídico”. Essa tendência tinha no jurista Anton Menger uma de suas mais expressivas figuras. Ele escreveu em 1886 um livro de grande repercussão nos meios socialistas, chamado *O direito ao produto integral do trabalho historicamente exposto*. Nesse livro, Menger (*apud* ENGELS e KAUTSKY: 2012, p.45) propõe uma “reformulação jurídica do socialismo”; apontando a

necessidade de “converter o socialismo em princípios jurídicos sensatos”. Além disso, busca demonstrar que as formulações de Marx sobre a economia política não passavam de plágio das ideias de socialistas utópicos que o precederam.

Em resposta ao livro de Menger, Engels e Kautsky escrevem *O socialismo jurídico* (em 1887). No tom irônico que perpassa todo o texto, eles agradecem porque “finalmente, um verdadeiro professor de direito, o sr.dr. Anton Menger, digna-se a ‘iluminar os pormenores doutrinários’ da história do socialismo do ponto de vista da ‘filosofia do direito’” (ENGELS e KAUTSKY: 2012, p.22)¹⁹. Após analisar as ideias supostamente plagiadas por Marx, Menger passa

a tratar o socialismo à maneira jurídico-filosófica, o que significa reduzi-lo a pequenas fórmulas jurídicas, a “direitos fundamentais” socialistas, reedição dos direitos humanos para o século XIX. Esses direitos fundamentais têm, na verdade, “pouca eficácia prática”, mas “não deixam de ter utilidade no campo científico” como “palavras de ordem”(ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.28).

Entre os poucos direitos fundamentais a que Menger reduzia o socialismo, cuja eficácia, segundo ele próprio, não ultrapassava em muito a utilidade de palavras de ordem, encontrava-se o tal do direito ao produto integral do trabalho. Engels e Kautsky refutaram contundentemente a reivindicação daquele direito como parte integrante do programa comunista, assim como Marx havia feito na *Crítica ao Programa de Gotha*. Segundo eles, “o direito singular de cada trabalhador ao produto do seu trabalho” é algo “muito diferente” da “reivindicação de que os meios de produção e os produtos devam pertencer à coletividade trabalhadora” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.29).

A polêmica em torno da forma de dividir os produtos do trabalho na sociedade comunista aparece, assim como na *Crítica ao Programa de Gotha*, diretamente associada à concepção do direito para o marxismo. Ao criticar Menger por atribuir a Marx a reivindicação do “direito

19 As aspas dessa citação e da seguinte são citações diretas de Engels e Kautsky ao livro de Menger.

fundamental” ao “produto integral” do trabalho, Engels e Kautsky sugerem a limitada relação dos comunistas com as reivindicações jurídicas - “Tentamos por todos os meios fazer com que esse obstinado jurista compreendesse que Marx *nunca reivindicou o ‘direito ao produto integral do trabalho’*, nem jamais apresentou reivindicações jurídicas de qualquer tipo em suas obras teóricas” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.34). A sugestão se explicita adiante, na conclusão do artigo: “cremos poder assegurar que os socialistas dispensam todos os direitos fundamentais do sr.Menger, ou renunciam à tentativa de disputar com ele seu ‘produto integral do trabalho’” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.47). Contudo, prosseguem afirmando:

Isso naturalmente não significa que os socialistas renunciem a propor determinadas reivindicações jurídicas. É impossível que um partido socialista não as tenha, como qualquer partido político em geral. As reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando essa classe conquista o poder político e suas reivindicações alcançam validade universal sob a forma de leis. Toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações num programa, sob a forma de reivindicações jurídicas (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.47).

Não se pode esquecer que estas reflexões de Engels e Kautsky se davam no contexto de suas expectativas com a conquista do poder pelos trabalhadores – ou seja, as reivindicações jurídicas dos trabalhadores faziam sentido porque eles tomariam o poder para realizá-las. Eles não se iludem com as chances desses interesses serem realizados sem que alcancem o poder político através da luta, pois as reivindicações jurídicas formuladas pelos trabalhadores não têm o condão de garantir que estes interesses se concretizem dentro da ordem posta.

Por fim, eles concluem lembrando que “não ocorreu a nenhum dos partidos socialistas existentes fazer uma nova filosofia do direito a partir do seu programa, e possivelmente não lhes ocorrerá no futuro” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.48). Por que os tais partidos não referendariam o empreendimento de formular uma nova filosofia do direito, propriamente comunista, a partir do seu programa? Porque

uma das consequências da transição para o comunismo é a extinção da forma jurídica.

No início deste texto, Engels e Kautsky (ENGELS e KAUTSKY, 2012,p.18) haviam colocado que a burguesia contrapôs “uma nova concepção de mundo” à visão teológica dominante no sistema feudal: “a concepção jurídica de mundo”. Identificam, nessa passagem, a mesma equivalência que Marx havia apontado (na *Crítica ao Programa de Gotha* e em *O Capital*) entre a “igualdade jurídica” e a igualdade entre os “livres produtores de mercadorias”, que necessitavam, para desenvolver plenamente suas “relações contratuais recíprocas”, de “regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo Estado” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.19).

Assim como a burguesia recebeu da nobreza a tradicional concepção teológica de mundo e mais tarde se voltou contra ela, o proletariado também herdou a visão de mundo jurídica da burguesia. Nas lutas iniciais contra a classe adversária, os trabalhadores e seus representantes teóricos (os socialistas utópicos) “mantiveram-se estritamente ‘no terreno do direito’, embora construíssem para si um terreno diferente do da burguesia”. Suas reivindicações – a ampliação da igualdade e o produto integral do trabalho –, formuladas como “votos piedosos”, deixavam “mais ou menos intacto o cerne do problema, a transformação do modo de produção” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.20). No entanto, a classe trabalhadora “não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia. Só pode conhecer plenamente essa condição se enxergar a realidade das coisas sem as coloridas lentes jurídicas” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.21).

Portanto, os trabalhadores precisam se livrar das “coloridas lentes jurídicas” que se colocam em seu caminho na luta de classes – como a proposta do socialismo jurídico. O ponto de vista de Engels e Kautsky é “irreduzivelmente antijuridicista”, como analisa Márcio Bilharinho Naves (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.10) ao prefaciá-la essa obra. Nem por isso eles deixam de ponderar a complexidade da relação entre a classe trabalhadora e o terreno jurídico, do qual ela não pode se distanciar, ainda que o recuse. Ao apresentar demandas jurídicas, a

despeito da sua recusa às *coloridas lentes do direito*, os trabalhadores tensionam os limites da ordem burguesa, embora não seja possível, apenas por esse meio, romper com ela. Eles devem estar conscientes, como lembra Pachukanis – ao analisar as relações entre o direito e a moral –, da necessidade histórica dessas formas, mas também da necessidade histórica de seu desaparecimento:

Não podemos esquecer, por conseguinte, que a Moral, o Direito e o Estado são formas da sociedade burguesa. Mesmo que o proletariado seja coagido a utilizar essas formas, isso não implica de modo algum que elas possam continuar a desenvolver-se integrando um conteúdo socialista. Elas não têm condições de assimilar este conteúdo e deverão perecer à medida que tal conteúdo se vá realizando. Contudo, no atual período de transição, o proletariado deve explorar, de acordo com seus interesses de classe, estas formas herdadas da sociedade burguesa, esgotando-as assim completamente. Mas para isso o proletariado precisa antes de tudo ter uma representação bastante esclarecida, livre de qualquer véu ideológico, da origem histórica destas formas. O proletariado deve ter uma atitude friamente crítica não somente frente à Moral e ao Estado burguês, mas igualmente frente ao seu próprio Estado e sua própria Moral. Em outros termos, ele deve estar consciente da necessidade histórica da sua existência, mas ao mesmo tempo do seu desaparecimento (PACHUKANIS, 1998, p.112).

O contexto em que ele escrevia essas linhas era obviamente muito peculiar, vivenciando o processo revolucionário russo de modo absolutamente comprometido com as transformações que se processavam junto ao sistema jurídico herdado de antes da revolução. Muitos compreendiam que a tarefa dos trabalhadores nessa seara consistia em edificar um sistema jurídico próprio, um verdadeiro direito socialista. Pachukanis opunha-se ferrenhamente a essa compreensão, sustentando que a tarefa dos socialistas no momento da transição para o comunismo estava relacionada a compreender as condições históricas a partir das quais a forma jurídica pôde se desenvolver e a trabalhar para que o momento jurídico desaparecesse progressivamente das relações humanas.

O desenvolvimento da forma jurídica como um processo ligado às necessidades mais amplas da totalidade social, a despeito de seus marcos temporais, é um processo que não encerra definitivamente um “antes” e um “depois” irredutivelmente bem delimitados. Como ensina Lukács, o problema da gênese e do fenecimento do direito também é processual. Na superação, preserva alguns elementos; na continuidade, apresenta momentos de descontinuidade. Sendo assim, “o estado pré-jurídico da sociedade gera necessidades da própria regulação, nas quais está compreendida em germe a ordem jurídica” (LUKÁCS, 2013, p.245). Há uma continuidade, sem dúvida, entre esse germe e a ordem jurídica que se desenvolve a partir dele. Essa continuidade, no entanto, oculta uma descontinuidade, algo que faz dessa nova ordem algo qualitativamente muito diferente: a regulamentação jurídica em sentido próprio (não apenas em germe) só surge quando interesses divergentes que “poderiam insistir numa resolução violenta” são homogêneos segundo um mesmo denominador comum, que é o direito – daí “o problema central, corretamente apreendido por Marx, da conexão insolúvel entre estratificação de classe da sociedade e a necessidade de uma esfera específica do direito” (LUKÁCS, 2013, p.245). A necessidade desse complexo para fazer funcionar a sociedade de classes determinou a sua gênese na mesma medida em que a sua desnecessidade, com a superação da sociedade de classes, implicará no seu desaparecimento – “o fato de ele se tornar socialmente supérfluo em termos reais será o veículo do seu fenecimento” (LUKÁCS, 2013, p.245).

Essas análises de Marx, Engels, Kautsky, Pachukanis e Lukács teriam algo a nos dizer nos dias de hoje, tão distantes da perspectiva da tomada de poder pelos trabalhadores e ainda mais das possibilidades de desaparecimento do complexo do direito? Certamente que sim, pois elas são fecundas para pensar as possibilidades de enfrentar o fetichismo jurídico. Como coloca Mészáros (2004, p. 506), o verdadeiro alvo da crítica socialista não deve ser a forma jurídica capitalista mistificadora, porque o capital é muito mais que um “direito legalmente codificado”.

Continuam entre nós variantes ideológicas do socialismo jurídico, evidentemente mais arrefecidas porque sequer aludem discursivamen-

te à perspectiva socialista. Na verdade, o programa socialdemocrata malmente consegue se sustentar nessas variantes após a ofensiva neoliberal que se processou em resposta à crise que o capital vem vivenciando no período mais recente. Mesmo assim, há quem continue acreditando na força dos *direitos humanos* ou mesmo da *Constituição* para provocar as mudanças necessárias na vida dos sujeitos explorados na sociabilidade do capital.

Nisso consiste o já aludido fetichismo jurídico de esquerda, propondo um *direito crítico* capaz de protagonizar uma *transformação social* no lugar da orientação liberaldominante no campo jurídico. Nesse sentido, as *teorias críticas* do direito no Brasil e na América Latina desenvolvem-se, sobretudo a partir dos anos 80, em íntima ligação com o processo de reorientação das esquerdas que aqui ocorreu, respondendo contraditoriamente à retomada da perspectiva democrática nos anos 80 e também à reestruturação produtiva dos anos 90 (alcançadas pelo neoliberalismo e pelos descaminhos do socialismo *real*).

Concordo com Ricardo Pazello e Moisés Alves (2014) na análise de que as *teorias críticas* do direito se encontram *em ruínas* ou *sob escombros*. Se nos anos 80, em diálogo com o marxismo, ainda que empreendido de modo heterodoxo e/ou eclético, as teorias críticas possibilitavam uma frutífera crítica social a partir do contexto das lutas aqui travadas nesse período; os anos 90 foram eivando essas análises da combatividade que lhes era originária. Daí que as formulações mais representativas deste campo descambaram para uma arena cada vez menos *crítica*, mais afeita ao “receituário garantista de direitos” (SOARES e PAZELLO: 2014, p.478) que, a despeito das árduas lutas por meio das quais se forjara, estava destinado a uma existência apenas retórica nas Constituições democráticas latino-americanas. Esta inflexão, que acompanha o processo mais amplo de reorientação das esquerdas na passagem dos anos 80 para os 90, fez ruir quase que por completo a *críticidade* deste campo analítico, configurando assim os *escombros das teorias críticas do direito*²⁰.

20 A expressão é utilizada por Ricardo Prestes Pazello (2014) em sua tese de doutorado e também no já mencionado artigo publicado juntamente com Moisés Alves (2014) na edição especial da Revista Direito e Práxis, dentro do Dossiê Marxismo e Direito.

As possibilidades de reconstruir a crítica sobre tais ruínas estão implicadas numa séria avaliação da relação do marxismo com a questão jurídica. O direito é inescapável na sociedade de classes, a despeito do que os marxistas pensem a respeito dele. Por isso, é inevitável transitar nesse terreno, reconhecendo seus limites e suas implicações estruturais nas cercas do capital. Este trânsito no direito não é capaz de ir além da ordem posta. Certamente ele está implicado na defesa da classe trabalhadora contra a sua criminalização, processo que tende a se acirrar quanto mais se agudize a crise estrutural do capital.

Talvez esse trânsito também possa contribuir, dentro de contornos muito limitados, para explorar as contradições desta ordem, desde que não esteja isolado das movimentações mais amplas da classe trabalhadora e dos sujeitos subalternizados da sociedade de classes. De qualquer modo, o trânsito em questão esbarra nas cercas intransponíveis do complexo jurídico, que são as mesmas cercas do capital. Ir além do “estreito horizonte do direito burguês” significa romper estas cercas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recorri à ideia de “intrusão” para caracterizar o trânsito das trabalhadoras e dos trabalhadores, bem como da sua teoria, o marxismo, no terreno jurídico. A intrusão das análises marxistas no direito se deve à identificação deste último como um modo de regulamentar as relações sociais inexoravelmente ligado às sociedades de classes, a ser extinto caso os trabalhadores e os demais sujeitos subalternizados consigam superar este tipo de sociabilidade por meio de um processo revolucionário.

Pontuei, também, que alguns sujeitos no campo jurídico, como os ligados à assessoria jurídica popular, se colocam ao lado dos trabalhadores quando os conflitos em que estes tomam parte se expressam no direito. Por isso esses sujeitos são também considerados intrusos no direito, como ocorreu com o SAJU e a AATR no episódio aqui relatado. No entanto, costumam ser distintos estes níveis de intrusão, o da assessoria jurídica popular e o das análises marxistas aqui colocadas. Isso

porque na AJP, de modo geral, não se compreende o direito desde um ponto de vista exterior que pretende extingui-lo, mas se pretende substituir o direito *opressor* da sociedade de classes por outro tipo de direito, em sintonia com a “transformação social”. A intrusão da AJP no terreno do direito pretende assenhorear-se dele, salvando-o de seus males e eternizando a forma jurídica como modo de regulamentar as relações humanas, voltadas para a “liberdade” a partir de algum momento da história que está por vir. As dificuldades com esse trânsito certamente se expressam no modo como muitos oferecem contra o “direito da ordem” um “direito crítico”, acreditando, em geral, na possibilidade de transcender, com este “outro” direito (*emancipatório*), os profundos antagonismos que marcam a sociedade de classes. De um modo ou de outro, o direito continua sendo a resposta para as questões sociais.

Há uma questão de fundo entre esses dois níveis de intrusão que diz respeito à concepção de *transformação social* a que estão associados. Se houver acordo quanto à necessidade de superar a sociedade de classes, o Estado e a divisão social do trabalho, mas ainda assim continuar nomeando por “direito” a regulamentação social completamente diferente que existirá a partir de então, nesse caso, não existe uma grande divergência entre os adeptos do *direito crítico* e a perspectiva marxista colocada aqui. Esta regulamentação estará voltada para solucionar os conflitos que evidentemente continuarão existindo, embora não mais entre classes antagônicas, e sem o aparato judicial característico da divisão social do trabalho.

Se, no entanto, não há acordo quanto à necessidade de superar o Estado nem a divisão social do trabalho, tampouco quanto à necessidade de lutar para resolver o conflito fundamental entre as classes antagônicas (visto que tal conflito não costuma ser percebido como fundamental e às vezes sequer a existência da divisão social em classes é reconhecida), então há uma divergência inconciliável entre essas duas perspectivas. Esta questão de fundo está longe de consistir num problema meramente teórico. Ela repercute diretamente nas movimentações da assessoria jurídica popular, especialmente na sua disposição para o apoio às lutas mais radicalizadas dos trabalhadores e dos demais sujeitos subalternizados na sociedade do capital.

Por conta disso, é necessário problematizar as perspectivas de enfrentamento à ordem no interior do campo jurídico. As possibilidades dos juristas se colocarem ao lado dos trabalhadores e demais sujeitos subalternizados nos conflitos travados na sociedade de classes dependem de um tipo de trânsito no terreno jurídico que não queira salvá-lo dos compromissos inexoráveis com a reprodução desta sociabilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Lia. **Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da assessoria jurídica universitária popular**. 2015. 342 fls. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa - PB.

_____. O papel das ideologias na formação do campo jurídico. **Revista Direito e Práxis**, vl. 5, nº 9. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014. p.34-59. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>>. Acesso em junho de 2015.

ANDERSON, Perry. **Consideraciones sobre el marxismo occidental**. Madrid: Siglo XXI Espanha Editores, 1979.

DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio de La Torre. *Pluralismo Jurídico y Derechos Humanos em la experiência indígena mexicana de los últimos años*. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 6, 2013, p. 129-163.

ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUKÁCS, Gyorgy. **Para uma ontologia do ser social - vol.2**. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet e Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2013.

LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, Instituto dos Advogados do RS, 1983.

_____. **O que é direito**. São Paulo: Nova Cultural/ Brasiliense, 1985.

MARX, K. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Ed. Moraes LTDA, 1991.

_____. **Crítica ao Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **O Capital**. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Vol.1. Tomo 1. 3ª edição. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã (I Capítulo)**. Lisboa: Edições Levante, 1981.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. Tradução de Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Filosofia, ideologia e ciência social**. Tradução de Ester Vaisman. São Paulo: Boitempo, 2008.

NETTO, José Paulo. Notas sobre a reestruturação do Estado e a emergência de novas formas de participação da sociedade civil. In: Política Social: alternativas ao neoliberalismo. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Política Social**. Brasília: UNB, 2004.

_____. **Crise do socialismo e ofensiva neoliberal**. 4ª edição. Coleção Questões da Nossa Época; vol.20. São Paulo: Cortez, 2007.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. 2014. 545 fls. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba-PR.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito Insurgente e Pluralismo Jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960 – 2000)**. 2009. 148 fl. Dissertação de mestrado apresentada ao Curso de Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC.

SOARES, M. e PAZELLO, R. Direito e Marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. **Revista Direito e Práxis**, vl. 5, nº 9. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014. p.475-500. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>>. Acesso em junho de 2015.

Recebido: 16/05/2016

Aceito: 1º/08/2016